



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A Transposição do regime Celetista para o Estatutário dos trabalhadores dos Conselhos de Fiscalização Profissional

**Lídio Lima
Diretor – Sefip – 1ª Diat
Setembro - 2014**

Jurisprudência dos Tribunais

Decisões recentes do STF

- “Ao servidor de órgão de fiscalização profissional admitido ainda na década de cinquenta é de ser reconhecido o direito de aposentar-se nos termos da Lei 8.112/1990, em razão do disposto no art. 39 da CF, em sua redação original.” (RE 549.211-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 10/4/2012, Primeira Turma, DJE de 10/5/2012. Trâns. em julg.-1/4/2014);
- “A lei pode estabelecer aos Conselhos Profissionais regime jurídico especial, desde que não os desnature. Neste sentido, o Decreto-lei 969/98, na parte em que ressalva o pessoal dos Conselhos, do regime do serviço público, não subsistiu ao disposto na Constituição, art. 39 (redação original) e na Lei 8.112/90, que a todos os empregados e servidores das autarquias, fundações e da administração direta, estabeleceu regime jurídico único ”(RE 596.187-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Dje 4/9/2013. Trâns. em julg.-16/9/2013).

Jurisprudência dos Tribunais

Decisão recente do STJ

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90.

(...)

8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF.” (REsp 507536, Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento: 18/10/2010, Publicação: DJ de 6/12/2010. Trecho da Ementa).

Obs. Pendente de julgamento dos embargos de declaração.

Jurisprudência dos Tribunais

Tribunal Superior do Trabalho

- As entidades de fiscalização do exercício profissional, em razão da sua condição de autarquias especiais, beneficiam-se dos privilégios de que trata o Decreto-lei 779/1969.
- Assim, os conselhos responsáveis pela fiscalização do exercício das profissões, sendo parte da Administração Pública Indireta, sujeitam-se à exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (RR 498002620065100020 49800-26.2006.5.10.0020, Ministro Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Julgamento: 27/8/2008, Publicação: DJ de 5/9/2008. Trecho da Ementa Processo baixado em 4/4/2011).

Jurisprudência do TCU

SÚMULA 277

- Por força do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a admissão de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional, desde a publicação no Diário de Justiça de 18/5/2001 do acórdão proferido pelo STF no mandado de segurança 21.797-9, deve ser precedida de concurso público, ainda que realizado de forma simplificada, desde que haja observância dos princípios constitucionais pertinentes.

SÚMULA 277 - Precedentes

- Acórdão 58/2009 - Plenário - Sessão de 28/1/2009, Ata 03/2009, Proc. 005.864/2003-9, in DOU de 2/2/2009.
- Acórdão 2.201/2007 - Plenário - Sessão de 17/10/2007, Ata 43/2007, Proc. 005.559/2005-5, in DOU de 19/10/2007.
- Acórdão 551/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 11/3/2008, Ata 6/2008, Proc. 010.013/2004-5, in DOU de 14/3/2008.
- Acórdão 845/2006 - Segunda Câmara - Sessão de 11/4/2006, Ata 11/2006, Proc. 001.531/2004-1, in DOU de 18/4/2006.
- Acórdão 594/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 20/3/2007, Ata 8/2007, Proc. 000.474/2002-2, in DOU de 26/3/2007.
- Acórdão 409/2009 - Primeira Câmara - Sessão de 10/2/2009, Ata 03/2009, Proc. 002.795/2006-0, in DOU de 13/2/2009.

Acórdão 628/2003-TCU-Plenário

O TCU entendeu que a partir 18/5/2001 (data da publicação oficial no Diário da Justiça da deliberação adotada pela Suprema Corte no Mandado de Segurança 21.797-9) os contratos de trabalho firmados sem o prévio concurso público devem ser considerados irregulares.

Desde então, a jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de não permitir contratações sem concurso público após essa data, cabendo determinação **para rescisão das avenças irregulares** (Acórdãos 1.367/2003, 814/2003 e 2.188/2005, do Plenário; Acórdãos 566/2003, 2.364/2003, 2.048/2003 da 2ª Câmara, e Acórdãos 1.069/2004 e 2.539/2005 da 1ª Câmara).

Acórdão 341/2004-TCU-Plenário

- Consulta formulada pelo Presidente da Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados acerca da sujeição dos empregados dessas entidades, admitidos antes da vigência da Lei 9.649/1998, ao regime instituído pela Lei 8.112/1990.

ACÓRDÃO

(...)

- **9.2.3. os servidores dos conselhos de fiscalização profissional nunca foram regidos pela Lei 8.112/90, mesmo no período anterior à vigência da Medida Provisória 1.549/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.649/98, uma vez que jamais foram detentores de cargos públicos criados por lei com vencimentos pagos pela União, sendo-lhes, portanto, incabível a transposição do regime celetista para o estatutário, conforme o art. 243 do referido diploma legal;**

Parecer/CONJUR/MTE/094/2011 - AGU

EMENTA:

“Direito Administrativo. Direito Processual Civil. Solicitação de apoio institucional e jurídico à tese da inaplicabilidade do regime jurídico único aos servidores dos conselhos profissionais, formulada pelo Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas. Vigência do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que atribuiu o regime celetista aos servidores dos conselhos. Violação da Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal pelo acórdão proferido no julgamento do REsp nº 507.536, pelo Superior Tribunal de Justiça. Manifestações do Advogado-Geral da União sobre a natureza autárquica sui generis dos conselhos profissionais. Competência da Procuradoria-Geral da União para atuar perante o Superior Tribunal de Justiça, e do Advogado-Geral da União, perante o Supremo Tribunal Federal. Sugestão de envio ao Advogado-Geral da União, para conhecimento e eventuais providências.”

*** Pendente de aprovação pela Presidência da República.**

NOTA TÉCNICA 41/2013/SEGEF/MP, DE 24/10/2013

Assim, tem-se como inviável técnica e juridicamente atender à solicitação do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas que **não mantêm com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional, seus empregados são regidos pela legislação trabalhista** e lhes foi vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta, além do que **a inclusão de pessoal civil na Folha de Pagamento do Executivo Federal requer previsão e dotação orçamentária específicas, bem como a existência de cargos criados em lei**, o que não é o caso dos empregos existentes em tais conselhos. (grifei)

ADC 34 EM TRÂMITE NO STF

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) ajuizou, em 15/6/2014, no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 34) com o objetivo de confirmar a validade do parágrafo 3º do artigo 58 da Lei 9.649/1998, o qual estabelece que os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração pública direta ou indireta.

O relator da ação é o ministro Luiz Fux.

A ADC Foi julgada extinta sem resolução do mérito. (julg. em 6/8/2014. Pub. DJE 12/8/2014)

Obs. Pendente de julgamento do Agravo Regimental.

Informações complementares

- Há aproximadamente cerca de 23 mil funcionários vinculados aos diversos conselhos, cujo gasto mensal com a folha de pagamento alcançou o montante aproximado de R\$65 milhões de reais no mês de outubro de 2013 (Fonte: RAIS 2013 – MTE).
- Recentemente, no dia 28/8/2014, o TCU lançou uma cartilha de Orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais, que se encontra disponível no endereço <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2663839.PDF>
- O lançamento ocorreu durante evento realizado no Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci) e contou com a presença do ministro Augusto Nardes, do ministro-substituto Augusto Sherman e de representantes de diversos conselhos.

Lídio Lima

**Diretor da 1ª Diretoria de Análise de Atos de Pessoal
Secretaria de Fiscalização de Pessoal**

sefip@tcu.gov.br

(61)-3316-7655